



# Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

## Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

### PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 39/2025 - *Cria o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS “Vitor Manoel dos Santos”, no Município de São Sebastião do Oeste/MG, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dá outras providências*.**

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO RÔMULO RONCALLY BEIRIGO).

### **DO RELATÓRIO**

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa criar, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS “Vitor Manoel dos Santos”, com atuação dirigida à Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade. O texto define finalidade, composição mínima da equipe e atribuições da Equipe de Referência da PSE, bem como autoriza providências administrativas e orçamentárias para implantação e funcionamento da unidade.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

### **DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

O Projeto de Lei nº 39/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regulamenta criação do CREAS no Município, trazendo regras para seu funcionamento.

#### 1. Amparo constitucional da assistência social

A Constituição Federal de 1988 insere a assistência social no sistema de Seguridade Social, assegurando-a a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e estabelece seus objetivos fundamentais de proteção social. Além disso, define diretrizes estruturantes da política,



# Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

com destaque para a descentralização político-administrativa e a participação da população, em lógica compatível com a arquitetura do SUAS.

Nesse sentido, a criação de um equipamento municipal destinado à Proteção Social Especial materializa dever constitucional do Estado em sua dimensão local, operando como expressão concreta de direitos fundamentais, especialmente em contextos de violação de direitos e ruptura de vínculos familiares e comunitários.

## 2. Legislação nacional do SUAS e dever de organização municipal

A Lei nº 8.742/1993 (LOAS) organiza a Assistência Social como direito do cidadão e dever do Estado, estruturando serviços, benefícios e programas em um sistema público com responsabilidades compartilhadas entre os entes federativos. A alteração promovida pela Lei nº 12.435/2011 consolidou normativamente o SUAS, reforçando o papel municipal na oferta contínua e organizada dos serviços socioassistenciais.

A partir desse desenho normativo, a instituição do CREAS como unidade pública essencial da Proteção Social Especial está plenamente compatível com a LOAS e com o modelo federativo cooperativo adotado pelo SUAS.

## 3. Políticas nacionais e normativas infralegais estruturantes

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e a NOB/SUAS 2012 delineiam a lógica de proteção social básica e especial e reafirmam a assistência social como política pública de segurança, orientada por parâmetros técnicos, gestão compartilhada, comando único e responsabilização pública por níveis de complexidade.

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109/2009, organiza os serviços por níveis de complexidade e explicita o conjunto de ofertas típicas da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, que são operacionalizadas, no território, por unidades de referência como o CREAS.



Assim, o projeto encontra aderência à normatização nacional que exige padronização mínima e coerência entre o desenho do serviço e o equipamento socioassistencial responsável por sua execução local.

### 4. Coerência material do projeto com a Proteção Social Especial

O texto do projeto descreve finalidade compatível com o SUAS ao direcionar o CREAS ao atendimento especializado a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos, com fundamento emseguranças socioassistenciais próprias da política pública.

A previsão de equipe mínima multidisciplinar (assistente social, psicólogo e advogado) está alinhada com a lógica de atendimento especializado e com a necessidade de atuação integrada em redes de proteção e garantia de direitos.

O projeto também dialoga diretamente com a política nacional de medidas socioeducativas em meio aberto, ao referenciar o PIA e a Lei nº 12.594/2012 (SINASE), reforçando a integração intersetorial e a articulação com o sistema de justiça.

### 5. Competência municipal e amparo na Lei Orgânica

A Lei Orgânica Municipal prestigia a assistência social como área prioritária de atuação pública, ao prever como objetivo do Município priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia e assistência social, o que confere densidade normativa local à criação de equipamento especializado como o CREAS.

Além disso, a própria Lei Orgânica reproduz diretriz material equivalente ao núcleo constitucional da assistência social, estabelecendo objetivos de proteção à família, à infância, adolescência, velhice, reabilitação da pessoa com deficiência e integração ao mercado de trabalho.

Portanto, sob o ângulo da competência e da juridicidade local, a proposição encontra fundamento expresso e harmônico no ordenamento municipal.



# Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

## Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

### 6. Iniciativa, técnica legislativa e impacto orçamentário

A iniciativa do Executivo é adequada, uma vez que a criação e organização de equipamento público vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social se insere no âmbito de planejamento e gestão de políticas públicas municipais, em consonância com o modelo de governança do SUAS.

O projeto adota cláusula de autorização para adoção de providências administrativas e orçamentárias, resguardando a execução ao planejamento fiscal e aos instrumentos orçamentários vigentes.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

### DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este não está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara, devendo ser expurgado da ementa a expressão “e dá outras providências”, considerando que se trata de norma direta e autoaplicável.

### DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

### DO PROCEDIMENTO E QUORUM



# Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Por fim, conforme estabelecido no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES.

## DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 9 de dezembro de 2025.

*Valéria Rezende Oliveira*

*Assessoria Jurídica*

*OAB/MG 123.716*



# Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## PARECER EM CONJUNTO N.º 046/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

---

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 39/2025 - *Cria o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS “Vitor Manoel dos Santos”, no Município de São Sebastião do Oeste/MG, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dá outras providências”.***

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO RÔMULO RONCALLY BEIRIGO).**

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

### **1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:**

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADOR CLAUDIO JUNIOR TAVARES**

**RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR UANDERSON GERALDO XAVIER**

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: VEREADOR JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA**



# Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

O Projeto de Lei n.º 039/2025 objetiva viabilizar a criação do CREAS no Município.

Os relatores, em exame conjunto, aderem integralmente às razões do Parecer Jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, nos termos do método deliberativo já adotado por esta Casa.

No plano constitucional e de política pública nacional, a criação do CREAS se integra ao desenho da Seguridade Social, em especial à Assistência Social enquanto direito social estruturado sob diretrizes de descentralização e participação social, com execução territorializada e comando público, compatível com a lógica federativa de organização do SUAS.

No plano legal e infraconstitucional, a proposição dialoga com a LOAS e com a consolidação do SUAS, ao estruturar unidade pública municipal destinada à Proteção Social Especial, alinhando-se à tipificação e à governança de serviços de média e alta complexidade, inclusive em correlação com o sistema de justiça e as políticas de proteção de direitos.

No plano local, o projeto encontra fundamento direto e expresso na Lei Orgânica Municipal, que: estabelece como objetivo prioritário do Município priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil, incluindo assistência social; define que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, com objetivos de proteção à família, infância, adolescência, velhice, integração ao trabalho e apoio à pessoa com deficiência; prevê a formulação de plano de ações, com recursos orçamentários e coordenação pelo Executivo, assegurando participação da sociedade civil.

Sob a perspectiva do mérito administrativo e social, a criação do CREAS responde à necessidade de fortalecimento da rede local de proteção a famílias e indivíduos em situação de violação de direitos, oferecendo estrutura institucional mínima para acolhimento, acompanhamento especializado, articulação intersetorial e garantia de fluxos de referência e contrarreferência, conforme a finalidade descrita no próprio projeto.

Além disso, a informação de viabilidade imediata de composição da equipe mínima — com inexistência de impacto para parte dos profissionais e previsão de cessão do advogado — reforça a razoabilidade e a exequibilidade inicial da medida. Assim, os relatores concluem que a proposição está em consonância com a Constituição e com a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, as Comissões reconhecem que a matéria é legítima, técnica e necessária à boa gestão fiscal do Município.



# Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## 1. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES, COM A EMENDA REDACIONAL OFERTADA.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 10 de dezembro de 2025.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Cláudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata